LEI Nº 568 DE 1º DE ABRIL DE 1.974

Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento Básico do - Estado de São Paulo - SABESP a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e os esgotos sanitários do Município de Cabreuva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREUVA, Estado de São Paulo, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato, concessão para execução e exploração, com exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água e os de esgotos sanitários do Município.

Parágrafo Único - No exercício da concessão, incumbirão à concessionária o planejamento, a implantação, ampliação, operação, manutenção, administração e exploração, direta ou indiretamente, dos serviços de que trata este artigo.

Artigo 2º - A concessão a ser outorgada à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual reverterão ao Município, nos têrmos do artigo 10, os bens e instalações que na ocasião, existirem em função - dos serviços concedidos.

Artigo 3º - Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Artigo 4º - Mediante prévia declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, a concessionária fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, bem como a estabelecer servidões sôbre - bens que interessem à execução ou manutenção de seus serviços.

Artigo 5º - Competirá privativamente à concessionária fixar tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder a - reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços e a assegurar o equilibrio economico e financeiro dos serviços explorados em acôrdo com o Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Parágrafo Único - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Artigo 6º - No exercício de suas atividades, fica a SABESP autorizada a utilizar os bens públicos municipais e a estabelecer servidões nas estradas, caminhos e demais logradouros públicos com sujeição aos regulamentos administrativos.

Artigo 7º - Sempre que a alteração ou remanejamento de rêdes de água ou esgotos for realizada por solicitação da Prefeitura Municipal, esta fornecerá a SABESP, adiantadamente, os recursos necessários a tais modificações.

Artigo 8º - Observadas as normas regulamentares, mas independentemente de autorização municipal, a concessionária poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos de domínio municipal, desde que necessários à execução dos seus serviços.

Artigo 9º - Ao final do prazo fixado para a concessão, ou de eventual prorrogação, os bens e instalações vinculados aos serviços concedidos reverterão ao Poder Concedente mediante indenização dos investimentos. A indenização dos investimentos se fará pelo custo histórico, observadas as correções monetárias feitas na forma da legislação em vigor e deduzirá a depreciação.

Parágrafo Único - No contrato de Concessão constará cláusula pela qual, no caso de rescisão, qualquer que seja a sua causa, antes do decurso do prazo da concessão ou na vigência de eventual prorrogação, o Concedente se obriga a assumir os compromissos financeiros da concessionária perante instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que trata este artigo.

Artigo 10º - Para a implantação, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração, direta ou indireta dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por parte da SABESP, o Poder Executivo lhe transferirá o patrimônio afeto a esses serviços, mediante subscrição de ações da concessionária.

§ 1º - O patrimônio a ser transferido na forma deste artigo compreenderá as instalações de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, e os sistemas de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos, bem como eventuais áreas imobiliarias a eles destinadas.

/1940 § 2º - As instalações e sistemas mencionados no parágrafo anterior serão avaliados de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 2.627 (Lei das Sociedades por Ações), devendo o resultado do -

tombamento ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - Os bens móveis e imóveis, julgados desnecessários péla SABESP para a incorporação a que se refere o § 1º, serão desvinculados dos serviços públicos de agua e esgotos do Municipio e reverterão ao patrimônio da Prefeitura Municipal, para seu aproveitamento em outros serviços públicos.

§ 4º - Entre os bens a que alude este artigo, poderão ser incluídos direitos dos quais a concedente seja titular, desde que especificamente relacionadas com os objetivos da concessionária, incluidos nesses direitos a propriedade de estudos e projetos, em elaboração ou elaborados e considerados pela concessionária tecnicamente aproveitáveis para o desenvolvimento de seus programas.

Artigo 11º - Além da hipotese prevista no artigo anterior o Município poderá participar do capital social da concessionária, integralizando as ações que subscrever com dinheiro ou bens.

Artigo 12º - O pessoal lotado nos serviços de água e esgotos, sujeito a regime estatuário diversos daquele da legislação trabalhista, poderá ser colocado à disposição da SABESP, a critério exclusivo desta, O pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista poderá ter seu vinculo transferido à mesma entidade, desde que por ela solicitado e mediante concordância do empregado.

Artigo 13º - Até que se formalize a concessão de que trata esta lei, o Poder Executivo fica autorizado a entregar a SABESP a administração dos bens municipais vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, podendo a concessionária executar obras necessárias ao aprimoramento dos sistemas, contabilizando o respectivo custo em conta especial.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 1º de Abril de 1974

RENATO NIEDERAUER ZANCHI
Presidente

NELSON EMANOELI
Secretário